



## Comparação das salvaguardas jurídicas para agricultores familiares no Brasil e na Argentina

*Comparing legal safeguards for family farmers in Brazil and Argentina*

*Camila de Paula Trotta Duarte*<sup>1</sup>

Aceito para publicação em: 01/06/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10551

**RESUMO:** Este artigo aborda a relevância das salvaguardas jurídicas para agricultores familiares, comparando as legislações brasileira (Lei nº 11.326/2006) e argentina (Lei nº 27.118/2015). Contextualizando, a agricultura familiar corrobora no desenvolvimento econômico e social, na segurança alimentar e na sustentabilidade ambiental. Todavia, as proteções jurídicas e o reconhecimento dos direitos dos agricultores familiares diferem entre os dois países. Diante disso, o objetivo deste estudo é analisar comparativamente as disposições legais específicas de cada país, investigando como cada legislação define e ampara os agricultores familiares, quais são os critérios de elegibilidade, os benefícios concedidos e as obrigações impostas. Através de uma revisão bibliográfica e análise de documentos legais, foram identificadas as principais diferenças e semelhanças nas definições, objetivos, beneficiários, apoios e incentivos, políticas específicas, e mecanismos de registro e regularização. Os resultados evidenciam que, embora ambas as legislações visem apoiar e valorizar a agricultura familiar, cada uma adota abordagens distintas, espelhando suas realidades socioeconômicas e culturais, assim, proporcionando uma compreensão das políticas públicas voltadas para a agricultura familiar no Brasil e na Argentina, oferecendo perspectivas para futuras reformas legais e políticas públicas que possam melhorar as condições de vida e de trabalho dos agricultores familiares.

**Palavras-chave:** Direito Comparado; Agricultor Familiar; Proteção Jurídica; Sustentabilidade.

**ABSTRACT:** This article addresses the relevance of legal safeguards for family farmers by comparing Brazilian legislation (Law No. 11.326/2006) and Argentine legislation (Law No. 27.118/2015). Contextually, family farming contributes to economic and social development, food security, and environmental sustainability. However, legal protections and the recognition of family farmers' rights differ between the two countries. Therefore, the aim of this study is to comparatively analyze the specific legal provisions of each country, investigating how each legislation defines and supports family farmers, what the eligibility criteria are, the benefits granted, and the obligations imposed. Through a literature review and analysis of legal documents, the main differences and similarities in definitions, objectives, beneficiaries, supports and incentives, specific policies, and registration and regulation mechanisms were identified. The results show that, although both pieces of legislation aim to support and value family farming, each adopts distinct approaches, reflecting their socio-economic and cultural realities. This provides an understanding of public policies aimed at family farming in Brazil and Argentina, offering perspectives for future legal reforms and public policies that could improve the living and working conditions of family farmers.

**Keywords:** Comparative Law; Family Farmer; Legal Protection; Sustainability.

---

<sup>1</sup> Doutoranda pela Universidad del Museo Social Argentino, Docente da Universidade Norte do Paraná e Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estácio de Sá.

## **INTRODUÇÃO**

A agricultura familiar possui uma importante função no desenvolvimento econômico e social no Brasil e na Argentina, sendo indispensável para a segurança alimentar, a geração de empregos e a sustentabilidade ambiental. Porém, a proteção jurídica e o reconhecimento dos direitos dos agricultores familiares variam entre os dois países. Diante dessa questão, este artigo visa analisar comparativamente as salvaguardas jurídicas estabelecidas pela Lei nº 11.326/2006, do Brasil, e pela Lei nº 27.118/2015, da Argentina, oferecendo uma revisão bibliográfica sobre as distinções e similaridades presentes nas legislações de ambos os países.

A problemática central deste estudo reside na seguinte questão: de que forma as legislações brasileira e argentina divergem na proteção e na promoção dos direitos dos agricultores familiares? Para responder a essa pergunta, o presente trabalho se propõe a examinar os dispositivos legais específicos de cada país, investigando como cada legislação define e ampara os agricultores familiares, quais são os critérios de elegibilidade, os benefícios concedidos, e as obrigações impostas.

A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica, que inclui a análise de artigos acadêmicos e documentos legais. Desse modo, o objetivo geral deste estudo é elucidar as diferenças e semelhanças entre as duas legislações, proporcionando uma compreensão das políticas públicas voltadas para a agricultura familiar no Brasil e na Argentina. Especificamente, busca-se identificar os pontos fortes e as limitações de cada marco legal, contribuindo para o debate acadêmico e político sobre a melhoria das condições de vida e de trabalho dos agricultores familiares.

Nesta seara, a justificativa para a realização deste estudo está enraizada na importância crescente da agricultura familiar no cenário global. Com o aumento das demandas por práticas agrícolas sustentáveis e a necessidade de fortalecimento das comunidades rurais, é preciso que os países estabeleçam e aprimorem políticas de apoio aos pequenos agricultores. Assim, ao comparar as legislações do Brasil e da Argentina, este trabalho pretende oferecer uma perspectiva que possam informar futuras reformas legais e políticas públicas nos referidos países e em outras nações que enfrentam desafios similares.

A análise comparativa das salvaguardas jurídicas proporcionada por este estudo é de grande relevância, pois pode apresentar lacunas e oportunidades em ambos os marcos legais, haja vista que, através da identificação de práticas efetivas e de deficiências, o artigo visa contribuir

para o desenvolvimento de um quadro jurídico mais equitativo, que reconheça e valorize o papel essencial dos agricultores familiares na sociedade.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A agricultura familiar, conforme amplamente definida na literatura e em diversos instrumentos normativos, é um sistema de produção agrícola em que a gestão e a operação da unidade produtiva são predominantemente realizadas por uma família, sendo que grande parte da mão de obra é fornecida pelos próprios membros familiares. Este modelo de produção distingue-se pela integração entre o núcleo familiar e a atividade agrícola, onde a terra, como principal meio de produção, é trabalhada diretamente por aqueles que nela vivem (Aquino; Alves; Vidal, 2020).

Para a doutrina de Castro (2023), a definição normativa varia entre as legislações, mas geralmente enfatiza a pequena escala de produção, a diversificação de culturas e a utilização de técnicas tradicionais e sustentáveis, integrando práticas agroecológicas que visam a preservação ambiental e a manutenção da biodiversidade. Neste diapasão, Lima, Silva e Iwata (2019, p. 57) corroboram ao afirmarem que:

Assim a importância da agricultura familiar estar na capacidade de promover a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a mitigação da pobreza, a conservação da biodiversidade e a preservação das tradições culturais. Nesse sentido podendo ser definido como uma forma de vida.

Sua importância é vastamente reconhecida em diferentes esferas, compreendendo aspectos econômicos, sociais e ambientais. Economicamente, a agricultura familiar é essencial para a segurança alimentar, pois responde por uma parcela expressiva da produção de alimentos consumidos localmente. Em muitos países, este tipo de agricultura representa a principal fonte de abastecimento de mercados internos, contribuindo para a redução da pobreza e a promoção da segurança alimentar (Cruz *et al.*, 2020).

Na perspectiva de Nascimento, Calle-Collado e Benito (2020), socialmente, a agricultura familiar contribui na fixação das populações rurais, evitando o êxodo rural e fortalecendo as comunidades locais, bem como é indispensável para a manutenção de tradições culturais e práticas agrícolas transmitidas entre gerações.

Ambientalmente, a agricultura familiar é frequentemente associada a práticas agrícolas sustentáveis, que promovem a conservação do solo, a gestão eficiente dos recursos hídricos e a preservação da biodiversidade, em que a utilização de técnicas tradicionais e a diversificação de

culturas típicas deste modelo produtivo contribuem para a resiliência dos ecossistemas agrícolas frente às mudanças climáticas (Sturza; Goñi, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, o agricultor familiar ocupa uma importante posição, sendo objeto de diversas normativas que visam proteger e promover seus direitos. No Brasil, a Lei nº 11.326/2006 define e regulamenta a agricultura familiar, estabelecendo critérios específicos para sua caracterização, tais como a posse da terra, o emprego de mão de obra familiar e a renda predominantemente advinda da exploração da própria unidade produtiva (Brasil, 2006).

A referida legislação visa criar um ambiente favorável para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, oferecendo acesso a políticas públicas de crédito, assistência técnica, comercialização e previdência social. Outrossim, a lei brasileira promove a inclusão dos agricultores familiares em programas governamentais, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que são instrumentos para o apoio e a viabilização econômica deste segmento (Brasil, 2006).

Na Argentina, país também de interesse neste estudo, a Lei nº 27.118/2015, denominada Lei da Agricultura Familiar, Campesina e Indígena, estabelece um marco legal para a promoção e o fortalecimento da agricultura familiar, tendo em vista que reconhece a diversidade e a especificidade dos agricultores familiares, campesinos e indígenas, destacando sua contribuição para a segurança alimentar, a preservação ambiental e a coesão social (Argentina, 2015).

A lei argentina estabelece políticas de apoio que incluem a facilitação do acesso à terra, o financiamento para a produção, a assistência técnica e a capacitação, bem como a promoção de canais de comercialização justos e equitativos. Em adição, ao proteger os direitos dos agricultores familiares, a legislação argentina visa assegurar sua participação ativa no desenvolvimento rural sustentável e na gestão dos recursos naturais (Argentina, 2015).

### **LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: LEI Nº 11.326/2006**

A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, foi instituída para estabelecer as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais no Brasil, a qual surgiu em um contexto histórico marcado pela crescente necessidade de reconhecimento e apoio ao papel da agricultura familiar no desenvolvimento socioeconômico e na segurança alimentar do país (Outeiro; Mezomo, 2020).

Consoante Quijada, Cavichioli e Soares (2020), no período que antecedeu a sua promulgação, a agricultura familiar brasileira passou por um processo de invisibilidade e marginalização, apesar de sua relevância econômica e social. A legislação veio corrigir essa

lacuna, proporcionando um marco jurídico específico que reconhece e valoriza a contribuição dos agricultores familiares.

O histórico da Lei nº 11.326/2006 é caracterizado por intensas discussões e mobilizações de movimentos sociais e organizações representativas dos agricultores familiares, que pressionaram o governo e o legislativo para a criação de uma política pública que atendesse às suas necessidades e particularidades (Rambo; Tarsitano; Laforga, 2016).

A formulação da lei contou com a participação ativa de diversas entidades, refletindo um processo democrático e inclusivo, se inserindo em um cenário de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que já vinha atuando no financiamento e apoio técnico aos pequenos produtores rurais.

Entre os principais dispositivos da Lei nº 11.326/2006, ressalta-se a definição clara do que é a agricultura familiar e os empreendimentos familiares rurais, pois, é estabelecido critérios específicos para a caracterização desse segmento, considerando a posse da terra, a gestão da unidade produtiva pela família e a utilização predominantemente de mão de obra familiar, objetivando assegurar que os benefícios das políticas públicas sejam direcionados adequadamente para aqueles que realmente se enquadram na categoria de agricultores familiares (BRASIL, 2006).

De acordo com o Art. 3 da referida legislação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

- I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
- III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;
- IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.
- V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º ;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Brasil, 2006).

A lei também delinea as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar, enfatizando a importância de promover a sustentabilidade ambiental, a inclusão social e a equidade econômica. Entre as diretrizes, inclui-se a necessidade de garantir o acesso dos agricultores familiares a serviços de assistência técnica e extensão rural, fundamentais para a modernização e a eficiência das práticas agrícolas. Ainda, a lei prevê o fortalecimento das organizações e cooperativas de agricultores familiares, reconhecendo a importância da organização coletiva para a comercialização e a obtenção de insumos em condições mais favoráveis (Brasil, 2006).

Outro aspecto importante da Lei nº 11.326/2006 é a previsão de mecanismos de financiamento específicos para a agricultura familiar, haja vista que orienta a criação de linhas de crédito diferenciadas e adaptadas às necessidades dos pequenos produtores, facilitando o acesso ao crédito rural e estimulando investimentos em infraestrutura, tecnologia e capacitação, assim, visando aumentar a produtividade e a competitividade dos agricultores familiares, contribuindo para a sua sustentabilidade econômica e melhoria das condições de vida (Brasil, 2006).

A lei também destaca a necessidade de integração das políticas públicas de agricultura familiar com outras políticas sociais e econômicas, promovendo uma abordagem intersetorial através da articulação com políticas de educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento rural, visando um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável das áreas rurais. Em adição, no Art. 4, a lei incentiva a participação dos agricultores familiares nos processos de formulação e implementação das políticas que lhes dizem respeito, reforçando os princípios de governança participativa e democrática (Brasil, 2006).

## **LEGISLAÇÃO ARGENTINA: LEI Nº 27.118/2015**

A Lei nº 27.118, promulgada em 22 de dezembro de 2015 na Argentina, conhecida como *Reparación Histórica de la Agricultura Familiar para la Construcción de una Nueva Ruralidad*

en la Argentina, é um marco normativo do referido país que visa o reconhecimento e a valorização da agricultura familiar, campesina e indígena, em que surgiu em um contexto de crescente demanda por políticas públicas inclusivas e de reparação histórica para setores da sociedade rural que, por muito tempo, foram marginalizados e desprovidos de apoio institucional adequado (ARGENTINA, 2015).

Nos termos da referida legislação<sup>2</sup>:

ARTICULO 1º.- Declárase de interés público la Agricultura Familiar, Campesina e Indígena por su contribución a la seguridad y soberanía alimentaria del pueblo, por practicar y promover sistemas de vida y de producción que preservan la biodiversidad y procesos sostenibles de transformación productiva.

ARTICULO 2º.- Créase el “Régimen de Reparación Histórica de la Agricultura Familiar”destinado al agricultor y a la agricultura familiar y empresas familiares agropecuarias que desarrollen actividad agropecuaria en el medio rural conforme los alcances que se establecen en la presente ley, con la finalidad prioritaria de incrementar la productividad, seguridad y soberanía alimentaria y de valorizar y proteger al sujeto esencial de un sistema productivo ligado a la radicación de la familia en el ámbito rural, sobre la base de la sostenibilidad medioambiental, social y económica. (ARGENTINA, 2015).

Historicamente, a agricultura familiar na Argentina enfrentou problemas como a concentração da terra, a falta de acesso a recursos financeiros e tecnológicos e a ausência de políticas públicas que promovessem seu desenvolvimento sustentável. Assim, a promulgação da Lei nº 27.118/2015 foi resultado de mobilizações de movimentos sociais, organizações de agricultores e comunidades indígenas que buscaram assegurar seus direitos e obter reconhecimento formal das suas contribuições para a sociedade e a economia argentina (Bordas, 2017).

Os principais dispositivos da Lei nº 27.118/2015 são direcionados para a proteção e o fortalecimento da agricultura familiar, campesina e indígena, estabelecendo um conjunto de políticas públicas que visam garantir a segurança alimentar, a equidade social e a sustentabilidade ambiental. Pois, a lei define com clareza os critérios para a identificação dos agricultores familiares, campesinos e indígenas, considerando aspectos como a posse da terra, o trabalho familiar e comunitário, e a produção destinada ao autoconsumo e aos mercados locais.

---

<sup>2</sup> Tradução:

ARTIGO 1º.- Declara-se de interesse público a Agricultura Familiar, Camponesa e Indígena por sua contribuição à segurança e soberania alimentar do povo, por praticar e promover sistemas de vida e de produção que preservam a biodiversidade e processos sustentáveis de transformação produtiva.

ARTIGO 2º.- Cria-se o “Regime de Reparação Histórica da Agricultura Familiar” destinado ao agricultor e à agricultura familiar e empresas familiares agropecuárias que desenvolvam atividade agropecuária no meio rural conforme os alcances que se estabelecem na presente lei, com a finalidade prioritária de incrementar a produtividade, segurança e soberania alimentar e de valorizar e proteger o sujeito essencial de um sistema produtivo ligado à fixação da família no âmbito rural, com base na sustentabilidade ambiental, social e econômica. (Argentina, 2015).

Por exemplo, no Art. 5, é apresentado que<sup>3</sup>:

ARTICULO 5°.-Se define como agricultor y agricultora familiar a aquel que lleva adelante actividades productivas agrícolas, pecuarias, forestal, pesquera y acuícola en el medio rural y reúne los siguientes requisitos:

- a) La gestión del emprendimiento productivo es ejercida directamente por el productor y/o algún miembro de su familia;
- b) Es propietario de la totalidad o de parte de los medios de producción;
- c) Los requerimientos del trabajo son cubiertos principalmente por la mano de obra familiar y/o con aportes complementarios de asalariados;
- d) La familia del Agricultor y Agricultora reside en el campo o en la localidad más próxima a él. e) Tener como ingreso económico principal de su familia la actividad agropecuaria de su establecimiento.
- f) Los Pequeños Productores, Minifundistas, Campesinos, Chacareros, Colonos, Medieros, Pescadores Artesanales, Productor Familiar y, también los campesinos y productores rurales sin tierra, los productores periurbanos y las comunidades de pueblos originarios comprendidos en los apartados a),b), c), d) y e). (Argentina, 2015).

Entre as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 27.118/2015, destaca-se a promoção do acesso à terra, que inclui programas de regularização fundiária e iniciativas de apoio à aquisição e titulação de terras para agricultores familiares e comunidades indígenas, visando corrigir a histórica concentração fundiária na Argentina, proporcionando aos agricultores familiares a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento de suas atividades (Argentina, 2015).

A lei também prevê a criação de mecanismos de financiamento e crédito diferenciados para a agricultura familiar, campesina e indígena, facilitando o acesso a recursos financeiros necessários para a melhoria da produção e a inovação tecnológica. Programas específicos são destinados a apoiar a diversificação das atividades produtivas, a adoção de práticas agroecológicas e a preservação dos recursos naturais, promovendo a sustentabilidade ambiental das unidades produtivas familiares (Argentina, 2015).

Outro aspecto relevante da Lei nº 27.118/2015 é a implementação de políticas de assistência técnica e extensão rural, que visam proporcionar aos agricultores familiares acesso a conhecimentos técnicos, capacitação e tecnologias apropriadas para o aprimoramento de suas práticas agrícolas (ARGENTINA, 2015).

---

**<sup>3</sup> Tradução:**

ARTIGO 5°.- Define-se como agricultor e agricultora familiar aquele que realiza atividades produtivas agrícolas, pecuárias, florestais, pesqueiras e aquícolas no meio rural e reúne os seguintes requisitos:

- a) A gestão do empreendimento produtivo é exercida diretamente pelo produtor e/ou algum membro de sua família;
- b) É proprietário da totalidade ou de parte dos meios de produção;
- c) As exigências de trabalho são cobertas principalmente pela mão de obra familiar e/ou com contribuições complementares de assalariados;
- d) A família do Agricultor e Agricultora reside no campo ou na localidade mais próxima a ele;
- e) Ter como principal renda econômica da sua família a atividade agropecuária do seu estabelecimento;
- f) Incluem-se como agricultores familiares os Pequenos Produtores, Minifundiários, Camponeses, Chacareiros, Colonos, Meeiros, Pescadores Artesanais, Produtores Familiares e, também, os camponeses e produtores rurais sem terra, os produtores periurbanos e as comunidades de povos originários compreendidos nos incisos a), b), c), d) e e). (Argentina, 2015).

A lei também estabelece mecanismos de comercialização justa e equitativa, incentivando a criação de mercados locais e regionais que valorizem os produtos da agricultura familiar. A promoção do associativismo e do cooperativismo é uma das bases desta legislação, visando fortalecer as organizações de agricultores e ampliar sua capacidade de negociação e acesso a mercados. A inclusão social e a promoção da igualdade de gênero são princípios fundamentais da Lei nº 27.118/2015 (Argentina, 2015).

## **COMPARAÇÃO JURÍDICA ENTRE A FIGURA DO AGRICULTOR FAMILIAR NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA (LEI Nº 11.326/2006) E ARGENTINA (LEI Nº 27.118/2015)**

Considerando o contexto apresentado durante o presente artigo, torna-se pertinente realizar uma comparação jurídica entre a figura do agricultor familiar nas legislações brasileira (Lei nº 11.326/2006) e argentina (Lei nº 27.118/2015). Essa análise destaca as principais diferenças nas definições, objetivos, beneficiários, apoios e incentivos, políticas específicas, bem como nos aspectos de registro e regularização, conforme ilustrado no Quadro 1.

**Quadro 1:** Comparação jurídica entre a Lei nº 11.326/2006 (Brasil) e Lei nº 27.118/2015 (Argentina)

<b>Aspectos</b>	<b>Brasil (Lei nº 11.326/2006)</b>	<b>Argentina (Lei nº 27.118/2015)</b>
<b>Definição de Agricultor Familiar</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Gestão do estabelecimento pela família</li><li>- Utilização predominante de mão de obra familiar</li><li>- Renda oriunda das atividades do próprio estabelecimento</li><li>- Limitação de áreas até 4 módulos fiscais</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Gestão do empreendimento pelo produtor ou membro da família</li><li>- Propriedade total ou parcial dos meios de produção</li><li>- Mão de obra familiar predominante</li><li>- Residência no campo ou localidade próxima</li><li>- Renda principal da atividade agropecuária</li></ul>
<b>Objetivos gerais</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Sustentabilidade ambiental, social e econômica</li><li>- Equidade de gênero, geração e etnia</li><li>- Participação dos agricultores familiares nas políticas</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Segurança e soberania alimentar</li><li>- Desenvolvimento sustentável</li><li>- Correção das disparidades regionais</li><li>- Valorização das funções econômicas, sociais e culturais da agricultura</li></ul>
<b>Beneficiários</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Silvícolas, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais</li><li>- Povos indígenas e comunidades quilombolas</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Pequenos produtores, <del>produtores</del> colonos, pescadores artesanais</li><li>- Comunidades de povos originários</li><li>- Registro obrigatório no RENAF para acesso aos benefícios</li></ul>
<b>Apoio e Incentivos</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Linhas de crédito e fundo de aval</li><li>- Infraestrutura e serviços rurais</li><li>- Assistência técnica e pesquisa</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Banco de terras para agricultura familiar</li><li>- Benefícios fiscais e subsídios diretos</li><li>- Programas de regularização fundiária</li></ul>
<b>Políticas específicas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Programas de educação e profissionalização</li><li>- Incentivo ao cooperativismo e associativismo</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Conservação e uso sustentável dos recursos naturais</li><li>- Políticas de comercialização e agregação de valor</li></ul>
<b>Registro e Regularização</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Estabelecimento de critérios adicionais pelo CMN para acesso ao crédito</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Registro obrigatório no RENAF</li><li>- Criação de um banco de terras para agricultores familiares</li></ul>

Fonte: Autora (2024).

No Brasil, a Lei nº 11.326/2006 define o agricultor familiar como aquele que gere o estabelecimento com sua família, utiliza predominantemente mão de obra familiar, possui renda oriunda das atividades do próprio estabelecimento e não detém área maior do que quatro módulos fiscais. A lei brasileira enfatiza a sustentabilidade ambiental, social e econômica, equidade de gênero, geração e etnia, além da participação dos agricultores familiares na formulação e implementação das políticas.

Por outro lado, a legislação argentina, através da Lei nº 27.118/2015, define o agricultor familiar como aquele que, junto com sua família, gere diretamente o empreendimento produtivo, podendo ser proprietário total ou parcial dos meios de produção. Esta lei estabelece que a mão de obra deve ser majoritariamente familiar, permitindo a complementação com trabalhadores assalariados, e que a residência da família deve ser no campo ou na localidade mais próxima, sendo a principal fonte de renda a atividade agropecuária do estabelecimento.

A legislação argentina tem como objetivos gerais promover a segurança e soberania alimentar, o desenvolvimento sustentável, a correção das disparidades regionais e a valorização das diversas funções econômicas, sociais e culturais da agricultura.

Quanto aos beneficiários, a lei brasileira inclui silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, povos indígenas e comunidades quilombolas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos. Já a lei argentina beneficia pequenos produtores, minifundistas, colonos, pescadores artesanais e comunidades de povos originários, sendo obrigatório o registro no Registro Nacional de Agricultura Familiar (RENAF) para acesso aos benefícios.

Os apoios e incentivos também diferem entre as duas legislações. No Brasil, são oferecidas linhas de crédito e fundo de aval, infraestrutura e serviços rurais, assistência técnica e pesquisa. Na Argentina, é criado um banco de terras para a agricultura familiar, concedem-se benefícios fiscais e subsídios diretos, e são implementados programas específicos de regularização fundiária. As políticas específicas no Brasil incluem programas de educação e profissionalização no meio rural e o incentivo ao cooperativismo e associativismo. Em contrapartida, na Argentina, há uma forte ênfase na conservação e uso sustentável dos recursos naturais, bem como políticas de comercialização e agregação de valor aos produtos agrícolas.

Em termos de registro e regularização, a legislação brasileira permite o estabelecimento de critérios adicionais pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para o acesso ao crédito. Na Argentina, além do registro obrigatório no RENAF, a criação de um banco de terras visa proporcionar terras adequadas para os agricultores familiares, com foco na regularização da posse de terras.

A comparação evidencia que, embora ambas as legislações visem apoiar e valorizar a agricultura familiar, cada uma adota abordagens específicas de acordo com as realidades socioeconômicas e culturais de cada país, focando em diferentes aspectos e implementando mecanismos variados para assegurar o desenvolvimento sustentável e a promoção da agricultura familiar.

No Brasil, a Lei nº 11.326/2006 estabelece uma definição do agricultor familiar, incluindo silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores artesanais, desde que cumpram os requisitos de gestão familiar, utilização predominante de mão de obra familiar, renda oriunda do próprio estabelecimento e limitação de área.

A legislação brasileira promove a sustentabilidade em várias dimensões, incentiva a equidade de gênero, geração e etnia, e assegura a participação ativa dos agricultores familiares na formulação e implementação de políticas públicas. Entre os apoios e incentivos destacados estão as linhas de crédito e fundo de aval, infraestrutura e serviços rurais, além da assistência técnica e pesquisa, garantindo um suporte robusto para o desenvolvimento do setor.

Por outro lado, a Lei nº 27.118/2015 da Argentina, ao definir o agricultor familiar, coloca ênfase na gestão direta do empreendimento pelo produtor ou membro da família, propriedade dos meios de produção, predominância da mão de obra familiar e residência no campo ou em localidade próxima, sendo a atividade agropecuária a principal fonte de renda.

A legislação argentina destaca objetivos como a segurança e soberania alimentar, desenvolvimento sustentável, correção das disparidades regionais e valorização das diversas funções da agricultura. O registro no Registro Nacional de Agricultura Familiar (RENAF) é obrigatório para que os agricultores familiares tenham acesso aos benefícios previstos na lei. Entre os incentivos e apoios, destacam-se a criação de um banco de terras para a agricultura familiar, benefícios fiscais e subsídios diretos, além de programas específicos para regularização fundiária.

As políticas específicas no Brasil incluem a promoção da educação e capacitação no meio rural, e o incentivo ao cooperativismo e associativismo, visando fortalecer a organização dos agricultores familiares e melhorar suas condições de vida e trabalho. A legislação argentina, por sua vez, foca na conservação da biodiversidade, uso sustentável dos recursos naturais, e políticas integradas de comercialização e industrialização, promovendo a agregação de valor aos produtos agrícolas e fortalecendo a posição dos agricultores familiares nos mercados locais e nacionais.

Em termos de registro e regularização, a lei brasileira permite ao Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecer critérios adicionais para acesso ao crédito, enquanto a legislação argentina obriga o registro no RENAf e cria um banco de terras para facilitar o acesso dos

agricultores familiares a terras apropriadas para o desenvolvimento de suas atividades. Esse banco de terras, composto por terras de propriedade da nação, doadas ou transferidas por estados e municípios, visa assegurar a permanência dos agricultores familiares no campo e promover a segurança jurídica em relação à posse da terra.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando as discussões apresentadas ao longo deste artigo, é importante destacar a relevância de uma análise comparativa das salvaguardas jurídicas para agricultores familiares no Brasil e na Argentina, conforme estabelecido pelas Leis nº 11.326/2006 e nº 27.118/2015, respectivamente. Ambas as legislações possuem objetivos comuns, como a promoção da sustentabilidade e a valorização da agricultura familiar, mas diferem nos aspectos de definição, objetivos, beneficiários, apoios e incentivos, políticas específicas, e mecanismos de registro e regularização.

No contexto brasileiro, a Lei nº 11.326/2006 define o agricultor familiar como aquele que gere o estabelecimento com a participação predominante da mão de obra familiar, sendo sua renda majoritariamente oriunda das atividades do próprio estabelecimento, e limitando a posse da terra a até quatro módulos fiscais. A legislação brasileira enfatiza a importância da sustentabilidade ambiental, social e econômica, bem como a equidade de gênero, geração e etnia.

Adicionalmente, destaca-se a participação dos agricultores familiares na formulação e implementação das políticas públicas. Entre os apoios e incentivos proporcionados estão linhas de crédito específicas, infraestrutura e serviços rurais, assistência técnica e pesquisa. A legislação brasileira também promove programas de educação e profissionalização no meio rural e incentiva o cooperativismo e associativismo, buscando fortalecer a organização coletiva dos agricultores familiares.

Outrossim, a Lei nº 27.118/2015 da Argentina reconhece o agricultor familiar como aquele que, junto com sua família, gere diretamente o empreendimento produtivo, podendo ser proprietário total ou parcial dos meios de produção. A legislação argentina destaca que a mão de obra deve ser majoritariamente familiar, permitindo complementação com trabalhadores assalariados, e que a residência da família deve ser no campo ou na localidade mais próxima, sendo a atividade agropecuária a principal fonte de renda.

A legislação argentina tem como objetivos principais promover a segurança e soberania alimentar, desenvolvimento sustentável, correção das disparidades regionais e valorização das diversas funções econômicas, sociais e culturais da agricultura. Entre os beneficiários, incluem-

se pequenos produtores, minifundistas, colonos, pescadores artesanais e comunidades de povos originários, com o registro obrigatório no RENAF para acesso aos benefícios.

Os apoios e incentivos previstos pela legislação argentina incluem a criação de um banco de terras destinado à agricultura familiar, concessão de benefícios fiscais e subsídios diretos, além de programas específicos para regularização fundiária. A legislação argentina também prevê políticas de assistência técnica e extensão rural, e incentiva a criação de mercados locais e regionais para a comercialização justa e equitativa dos produtos da agricultura familiar.

A promoção do associativismo e cooperativismo é fortemente incentivada, visando ampliar a capacidade de negociação dos agricultores familiares, bem como a lei argentina também enfatiza a inclusão social e a promoção da igualdade de gênero, reconhecendo a importância das mulheres na agricultura familiar e nas comunidades indígenas.

Em conclusão, a análise comparativa das salvaguardas jurídicas para agricultores familiares no Brasil e na Argentina evidencia abordagens distintas, mas complementares, adotadas por cada país. Cada legislação está relacionada com as realidades socioeconômicas e culturais de suas respectivas nações, implementando mecanismos variados para assegurar o desenvolvimento sustentável e a promoção da agricultura familiar.

## **REFERÊNCIAS**

AQUINO, Joacir Rufino; ALVES, Maria Odete; VIDAL, Maria de Fátima. Agricultura familiar no Nordeste do Brasil: um retrato atualizado a partir dos dados do Censo Agropecuário 2017. **Revista Econômica do Nordeste**, v. 51, n. Suplemento Especial, p. 31-54, 2020.

ARGENTINA. **Ley 27.118**. Declárase de interés público la Agricultura Familiar, Campesina e Indígena. Régimen de Reparación Histórica. Creación. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/240000-244999/241352/norma.htm>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BORDAS, Cecilia Inés. Avance hacia la construcción de una nueva ruralidad en la provincia de Corrientes con la Ley N° 6371 de adhesión a la Ley Nacional N° 27118. In: **IV Congreso Nacional de Derecho Agrario Provincial (Salta, 2017)**. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm). Acesso em: 04 jun. 2024.

CASTRO, César Nunes. **Conceitos e legislação sobre a agricultura familiar na América Latina e no Caribe**. Texto para Discussão, 2023.

CRUZ, Nayara Barbosa da et al. Acesso da agricultura familiar ao crédito e à assistência técnica no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 59, p. e226850, 2020.

LIMA, Antônia Francisca; SILVA, Edvânia Gomes de Assis; DE FREITAS IWATA, Bruna. Agriculturas e agricultura familiar no Brasil: uma revisão de literatura. **Retratos de Assentamentos**, v. 22, n. 1, p. 50-68, 2019.

NASCIMENTO, Fabio Schwab; CALLE-COLLADO, Ángel; BENITO, Rocío Muñoz. Economía social y solidaria y agroecología en cooperativas de agricultura familiar en Brasil como forma de desarrollo de una agricultura sostenible. **Ciriec-España**, n. 98, p. 189-211, 2020.

OUTEIRO, Marlete Turmina; MEZOMO, Iara Lucia Tecchio. A contribuição da agricultura familiar na alimentação escolar de pato branco. **Seminário Nacional de Pesquisa em Educação**, v. 3, n. 1, 2020.

QUIJADA, Denis Willian; CAVICHIOLI, Fábio Alexandre; SOARES, Nathalia Maria. Influência das políticas públicas na agricultura familiar. **Revista Interface Tecnológica**, v. 17, n. 1, p. 340-351, 2020.

RAMBO, José Roberto; TARSITANO, Maria Aparecida Anselmo; LAFORGA, Gilmar. Agricultura familiar no Brasil, conceito em construção: trajetória de lutas, história pujante. **Revista de Ciências Agro-Ambientais**, v. 14, n. 1, 2016.

STURZA, Jose Adolfo Iriam; GOÑI, Liana Mendonça. Contribuições Geográficas Aplicadas à Gestão Ambiental e Sustentabilidade da Agricultura Familiar. **Revista Multidisciplinar de Educação e Meio Ambiente**, v. 2, n. 3, p. 47-47, 2021.